Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 365/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06390/2014/001
PROTOCOLO	: 1868768
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4668/2017.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, contra os termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4668/2017, relatora a então Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano (Processo TC/06390/2014), cujo recurso foi admitido pelo Presidente, em juízo de admissibilidade (peça 3, fl. 6).

Na decisão combatida estão inscritos os seguintes termos dispositivos:

> **"*1*** *- Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO da servidora Sra. Rosana Cherigatti de Oliveira, CPF n. 810.740.181-68, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 ...;*
>
> ***2*** *- Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***30 (trinta) UFERMS*** *ao Sr. Murilo Zauith – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato ...***".**

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões da peça 1, fls. 3-4, por meio dos quais ele sustentou que:

> — **"***O reduzido prazo para o envio, também dificulta a remessa tempestiva, uma vez que o mesmo, considerando o excessivo volume de trabalho, é insuficiente.***";**
>
> — **"***Cumpre esclarecer que não houve nenhum prejuízo para as partes, sendo que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e devidamente justificadas.***".**

Ao final, solicitou que **"*SEJAM ACOLHIDAS AS RAZÕES RECURSAIS DO RECORRENTE E ABSOLVENDO-O DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA IMPUTADA, EXTINGUINDO-SE TODOS OS SEUS EFEITOS LEGAIS.*"**.

O material integrante do recurso foi inicialmente analisado pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ensejando aos signatários da ANA-ICEAP-13791/2018 (peça 6, fls. 9-10) concluírem pela negativa de provimento ao recurso em exame.

Na sequência, submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o autor do PAR-2ª PRC-12808/2018 (peça 7, fls. 11 a 13) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos à Convocação da Sra. Rosana Cherigatti de Oliveira, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4668/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/DSSM